



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/210 (CONTPROG-I)

Queixa de Luís Manuel Belmonte Azinheira contra o jornal Correio da Manhã, relativa à rubrica “Humor bananal”, da edição de 14 de maio de 2018

**Lisboa
27 de setembro de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/210 (CONTPROG-I)

Assunto: Queixa de Luís Manuel Belmonte Azinheira contra o jornal Correio da Manhã, relativa à rubrica "Humor bananal", da edição de 14 de maio de 2018

I – Da Queixa

1. Em 28 de maio de 2018 deu entrada na ERC uma queixa de Luís Manuel Belmonte Azinheira contra o jornal «Correio da Manhã», propriedade da Cofina Media, S.A., devido ao conteúdo humorístico «Humor Bananal» publicado na edição de 7 de maio de 2018 daquele jornal.
2. O Queixoso começa por referir que no excerto humorístico em apreço é utilizada uma fotografia antiga na qual surge de pé ao lado de José Sócrates, sendo-lhes imputadas as seguintes declarações «Isto de aplaudirmos de pé o Sócrates em 2016, quando já se sabia tanta coisa dele, não é coisa para se virar contra nós?».
3. Defende o Queixoso que «a frase que lhe é atribuída em discurso direto tem a intenção expressa de levar o leitor a crer que, em 2016, o Sr. Dr. Luís Azinheira tê-las-ia ignorado e mantido o seu total apoio ao ex-primeiro-ministro, donde inevitavelmente resulta um imediato julgamento moral da sua pessoa em praça pública de forma totalmente gratuita e despuorada».
4. Afirma que, em momento algum prévio à publicação em apreço, foi contactado para prestar quaisquer esclarecimentos acerca da sua proximidade ou conhecimento seja do que for relacionado com José Sócrates.
5. Advoga que «além de tal se revelar obrigatório para fins de esclarecimento e rigor informativo do que está a ser veiculado, a solicitação de esclarecimentos e oportunidade de contraditório seria a única forma de assegurar minimamente o rigor daquele conteúdo humorístico e o

respeito pelo bom-nome da pessoa visada e pelo seu direito à imagem, que também é ali atacado.»

6. Mais alega que «a publicação em causa peca por manifesta falta de rigor informativo e, sobretudo, por leviandade do seu conteúdo, optando-se por um estilo de humor fácil e difamatório, sem que se denote qualquer preocupação com as eventuais consequências que daí resultam para os ali contemplados».
7. Por fim, requer que «seja procedente a presente queixa contra o Correio da Manhã por violação do contraditório, rigor informativo e ofensa ao bom-nome e à honra nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa e artigo 14.º do Estatuto do Jornalista».

II – Da oposição

8. Notificado para se pronunciar, o Denunciado veio alegar que apenas foi notificado do conteúdo da queixa em 8 de junho de 2018, ou seja, decorridos mais de cinco dias desde a data da entrada da queixa, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC.
9. Defende assim que, não tendo a ERC praticado o ato (a notificação ao Denunciado) dentro do prazo máximo previsto na lei, o procedimento de queixa extinguiu-se por caducidade.
10. Não obstante, alega que a rubrica «Humor Bananal» se trata «de uma rubrica humorística publicada diariamente na mesma secção do jornal Correio da Manhã pelo que resulta de forma clara para o leitor que na rubrica em questão não estavam colocadas palavras proferidas efetivamente pelo Queixoso».
11. «A rubrica em causa não é produzida por jornalistas nem constitui de alguma maneira uma peça informativa, sendo tal facilmente constatável, quer pela evidência dos carregados traços caricaturais presentes ao longo da rubrica, quer, por exemplo, pelo próprio título da rubrica e mesmo pelo seu conteúdo.»

12. «Não se compreende, assim, as normas invocadas pelo Queixoso referentes ao Estatuto dos Jornalistas e respetivas regras deontológicas adstritas a essa mesma profissão de jornalista, que não poderão ser aplicáveis a este caso.»
13. «Não se vislumbra de que outro modo se poderia aplicar o exercício do contraditório ao caso em apreço ou noutros semelhantes, atendendo à natureza dos mesmos, sem que tal subvertesse totalmente este exercício de liberdade» de publicar conteúdos humorísticos.
14. O Denunciado considera, portanto, que não foi violado qualquer direito ou norma legal, tratando-se apenas de uma peça humorística, desprovida de qualquer intenção prejudicial ou difamatória.

III – Descrição da peça

15. Na página 47 da edição de 7 de maio de 2018, com o título genérico “A Fechar”, consta, no lado direito superior da página, a rubrica com o nome “Humor Bananal” e a fotografia de um cacho de bananas.
16. A seguir ao título, consta uma fotografia de José Sócrates acompanhado por quatro pessoas, duas de cada lado, batendo palmas.
17. Uma dessas pessoas, do lado esquerdo, que será o Queixoso, tem um balão, visivelmente inserido pelo «Correio da Manhã» na fotografia, em que diz “Isto de aplaudirmos de pé o Sócrates em 2016, quando já se sabia tanta coisa dele, não é coisa para se virar contra nós?”.
18. Ao lado, num balão também inserido pelo «Correio da Manhã» na fotografia, o outro apoiante responde-lhe “Cala-te e bate palmas”.

IV – Análise e fundamentação

- 19.** O «Correio da Manhã» alega, em primeiro lugar, que, não tendo a ERC notificado o Denunciado no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC, a competência para a ERC praticar este ato extinguiu-se por caducidade.
- 20.** Esta questão já foi tratada detalhadamente na Deliberação 20/CONT-I/2010, na qual se cita o comentário de Mário Esteves de Oliveira/ Pedro Costa Gonçalves/ J. Pacheco de Amorim ao artigo 71.º do CPA, explicando que nesta norma, “ficaram por regular questões tão importantes como a do prazo geral para a prática de atos, como é, v.g., a da sua inobservância – pois que as consequências jurídicas daí derivadas são (devem ou podem ser) muito desiguais, consoante a natureza e finalidade da formalidade em causa. Em muitos casos, com efeito, os prazos legais são considerados como formalidades não essenciais, postos com o objetivo de fazer andar o procedimento em direção à sua conclusão e, por isso, o seu incumprimento (no caso de o interesse que com ele se visava proteger se realizar por outra via) não tem influência na consistência jurídica dos efeitos do procedimento ou da respetiva decisão. Noutros casos, porém, eles prendem-se com interesses ou garantias principais da (Administração e) dos interessados e, nessas circunstâncias, a sua inobservância já há-de repercutir-se, se não na validade ou eficácia objetiva do ato, ao menos na respetiva oponibilidade perante a parte para proteção da qual ele tivesse sido posto – pois que não é admissível que a inobservância do prazo por quem tenha o respetivo ónus possa redundar em prejuízo de interesses com igual ou maior dignidade da contraparte na relação procedimental”.
- 21.** Assim, “a questão a colocar reside em saber que direito fundamental ou princípio elementar da atividade administrativa é protegido pela norma constante do artigo 56.º, n.º 1, dos EstERC, que dispõe que “o denunciado é notificado, no prazo máximo de cinco dias, sobre o conteúdo da queixa apresentada”. Desde já se refira que o direito do Denunciado ao contraditório é assegurado pelo n.º 2 desse mesmo preceito, que lhe garante um prazo de 10 dias para deduzir oposição a qualquer queixa. Da perspetiva dos direitos de defesa do Denunciado, é indiferente que a queixa ou participação lhe seja notificada 5 ou 10 ou mais dias depois de ter dado entrada, desde que lhe seja efetivamente notificada e que o Denunciado goze de uma real e efetiva possibilidade de se defender e de contribuir para a formação do teor da decisão final.

Compreende-se que os valores que esta norma em particular visa tutelar são a eficiência e celeridade procedimental. Ela visa, acima de tudo, contribuir para um desfecho mais rápido dos procedimentos. Reconhece-se, naturalmente, que procedimentos mais céleres conduzem a uma maior segurança jurídica dos interessados. Porém, a notificação do Denunciado dentro do prazo prescrito pelo artigo 56.º, n.º 1, dos EstERC, por si só, não assegura que a decisão final seja mais rapidamente aprovada e notificada às partes. Apenas contribui. Nessa medida, o cumprimento da norma, embora por certo desejável, carece de qualquer influência na consistência jurídica dos efeitos do procedimento ou da respetiva decisão. A norma em questão constitui aquilo que se designa por soft law, uma norma impositiva cuja observância não é assistida por qualquer consequência negativa. A sua inobservância constitui, no limite, uma mera irregularidade intraprocedimental, que, dada a insignificância dos efeitos daí decorrentes, não prejudica a validade e eficácia do ato administrativo que venha a concluir o procedimento”.

- 22.** Deste modo, é improcedente o argumento do Correio da Manhã no sentido de que a competência do Conselho Regulador para apreciar este caso já teria extinguido por caducidade.
- 23.** Passando à análise da peça objeto de queixa, verifica-se facilmente que se trata de uma peça humorística, da autoria do jornal «Correio da Manhã». De facto, o título da rubrica «Humor Bananal» remete para conteúdos humorísticos.
- 24.** Para além disso, é evidente a manipulação da fotografia pelo «Correio da Manhã», com a inserção de dois balões com texto da autoria do jornal.
- 25.** Assim, os leitores percebem facilmente que as declarações em causa não foram proferidas pelas pessoas fotografadas, mas inventadas pelo «Correio da Manhã».
- 26.** Por conseguinte, a rubrica «Humor Bananal» é um conteúdo humorístico e não um conteúdo informativo.

- 27.** O Queixoso refere que a mencionada peça viola os deveres de rigor informativo e de ouvir as partes com interesses atendíveis previstos nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro.
- 28.** Sucede que o Estatuto do Jornalista e, em particular, o dever de rigor informativo, apenas se aplicam aos conteúdos de natureza informativa. Pela sua própria natureza, uma peça humorística não está sujeita ao dever de rigor informativo, nem ao dever de ouvir as partes com interesses atendíveis.
- 29.** Sublinhe-se que «no âmbito do discurso caricatural não está em causa uma manifestação de cariz eminentemente informativo, mas antes um enunciado opinativo enquadrável no exercício típico da liberdade de expressão (cfr. art. 37.º, n.º 1, 1.ª parte, da Constituição), e não adstrito, nessa medida, ao elenco de deveres ético-jurídicos caracteristicamente aplicáveis a conteúdos jornalísticos de pendor informativo» (cf. Deliberação 11/CONT-I/2009).
- 30.** Por isso, o «Correio da Manhã» não tinha o dever de ouvir o Queixoso antes de publicar a peça em apreço, nem tem sequer de procurar o rigor informativo numa rubrica humorística.
- 31.** Resta apenas apreciar se houve violação do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, que dispõe que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática», uma vez que o Queixoso advoga que o seu bom-nome e reputação foram postos em causa pelo «Correio da Manhã».
- 32.** O Conselho Regulador da ERC tem entendido que «os programas de humor estão associados a um certo nível de transgressão devendo ser apreciados na perspetiva do exercício da liberdade de expressão e de criação artística. Todavia, a liberdade de expressão não é ilimitada, no sentido em que não pode suplantar o respeito por determinados valores fundamentais da ordem jurídica, como sucede com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana» (cf. Deliberação 44/CONT-TV/2010).

- 33.** No caso em apreço, considera-se que não está em causa a dignidade da pessoa humana do Queixoso, na medida em que se trate de uma ofensa tão grave ao seu bom-nome e reputação que ponha em causa valores da coletividade. Entende-se que a peça humorística do «Correio da Manhã» enquadra-se na liberdade de expressão deste jornal e no seu direito à crítica, em particular das pessoas que exerçam cargos relevantes para a comunidade, sujeitas a um maior escrutínio.

V – Deliberação

Tendo analisado uma queixa de Luís Manuel Belmonte Azinheira contra o jornal «Correio da Manhã», devido à publicação da peça «Humor Bananal» na edição de 7 de maio de 2018 daquele periódico, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea f) do artigo 7.º, da alínea d) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera o arquivamento do processo.

Lisboa, 27 de setembro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita (Abstenção com declaração de voto)

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo